



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 291/CNE/XV

No dia cinco de novembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e noventa e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala 9 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar a conhecer os desenvolvimentos sobre o sistema de controlo de acesso à área da CNE, providenciado pelos Serviços da Assembleia da República. Segundo os técnicos da CNE, no seguimento da análise feita às especificações da solução e da resposta obtida às questões oportunamente colocadas, não corresponde aos requisitos que foram transmitidos à Assembleia da República em 18 de abril p.p., previamente à contratação, essencialmente ao nível da integração do controle de acessos e da gestão da assiduidade; do seu alojamento numa plataforma informática segura e comum (em servidor local a integrar na plataforma de virtualização de servidores); da segregação da informação e seu acesso restrito no respeito pelas regras do tratamento de dados pessoais; da sua compatibilização com a segurança de acesso ao sistema informático da CNE; da integração com a segurança vídeo e de presença no espaço do *datacenter* da CNE. Em face do exposto, deve transmitir-se à Assembleia da República que o sistema adjudicado à empresa DIMEP não satisfaz as necessidades da CNE por não responder aos requisitos essenciais transmitidos oportunamente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte pediu a palavra para comunicar que exercerá as funções de Membro da Comissão até ao final do ano civil. -----

O Senhor Presidente, após solicitação do próprio, esclareceu que o documento hoje remetido pelo Senhor Dr. Francisco José Martins, relativo ao ponto 2.30 da ata n.º 281/CNE/XV de 1 de outubro passado, será integrado na ata respetiva. -

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 289/CNE/XV, de 29 de outubro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 289/CNE/XV, de 29 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 290/CNE/XV, de 31 de outubro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 290/CNE/XV, de 31 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Processo eleitoral PE-2019

#### **2.03 - Processos relativos a "Publicidade Comercial"**

Os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Carla Luís entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/359, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **Processo PE.P-PP/2019/94 e 268 - Cidadão | Deputado PPD/PSD | Publicidade comercial (Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Dois cidadãos dirigiram à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o deputado Duarte Marques, por alegada propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, in casu, na sua página oficial na rede social Facebook.

Está em causa a publicação, na página em questão, com a menção “Patrocinado”, que tem por conteúdo a partilha de duas crónicas de opinião no jornal Expresso, com os títulos “Este Carnaval o PS disfarçou-se de combatente de fakenews” e “Berardo, o Idiota útil”, os quais foram publicados nas edições daquele semanário de 5 de março e de 14 de maio, isto é, depois de iniciado o processo eleitoral.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado aduziu a sua resposta que foi deviamente apreciada.

A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.

3. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Ora, a proibição em apreço é absoluta e é dirigida à propaganda política em geral e não apenas à propaganda eleitoral. Assim, a publicação patrocinada em causa, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

5. Face ao que antecede, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao cidadão Duarte Marques e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar o cidadão em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins ditou para a ata a seguinte declaração de voto: «Voto contra com a menção de que acompanho a resposta dada pelo cidadão Duarte Marques» -----

**- Processo PE.P-PP/2019/111 - Cidadão | PPD/PSD e Jornal Vilacondense  
| Publicidade comercial (anúncio de 26 de março)**

A Comissão deliberou, por maioria com o voto de qualidade do Senhor Presidente e os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia 28 de março p.p., uma cidadã dirigiu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PSD, por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial.

Está em causa uma inserção num jornal Vilacondense, identificada como “Publicidade”, na edição de 26 de março p.p., que consiste num comunicado da concelhia do PSD de Vila do Conde.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PSD - Vila do Conde vem alegar, em síntese, que entende que a proibição em causa se dirigia à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, sendo o tema do comunicado sobre política a nível do concelho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O jornal Vilacondense foi igualmente notificado para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.

3. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.

4. Ora, a proibição em apreço é absoluta e é dirigida à propaganda política em geral e não apenas à propaganda eleitoral. Assim, a inserção em causa, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

5. Face ao exposto, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PPD/PSD e ao jornal Vilacondense, bem como notificar o partido em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**- Processo PE.P-PP/2019/129 - Cidadã | JSD Loures | Publicidade comercial (publicidade patrocinada no Facebook)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo PE.P-PP/2019/130 - Cidadão | Aliança | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no *Facebook*)
- Processo PE.P-PP/2019/156 e 170 - Cidadão | Eurodeputada do PPD/PSD | Publicidade comercial (*Facebook*)
- Processo PE.P-PP/2019/204 - Cidadã | Partido Socialista Europeu e *Facebook* | Publicidade comercial (anúncio e vídeo patrocinado no *Facebook*)
- Processo PE.P-PP/2019/223 - PPD/PSD | CDS-PP Albergaria-a-Velha | Publicidade comercial (*Facebook*)
- Processo PE.P-PP/2019/254 - Cidadão | JPP e *Facebook* | Publicidade comercial (*post* patrocinado)
- Processo PE.P-PP/2019/286 - IL | Caminhada pela Vida | Publicidade comercial (anúncio no *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/390 - Cidadão | CDS-PP | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/392 - Cidadão | PS | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/393 - Cidadão | CDU | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/394 - Cidadão | PPD/PSD | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no *Facebook*)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe, por carecerem de aprofundamento. -----

**2.04 - Processo PE.P-PP/2019/461 - Cidadã | CM Vila Nova de Gaia | Desconto de subsídio de refeição (membro de mesa)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/369, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, uma trabalhadora da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, que exerceu funções de membro de mesa, participou à Comissão Nacional de Eleições que lhe foi descontado o subsídio de refeição no dia de dispensa a seguir ao da eleição.

2. O presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio esclarecer que “por lapso, foi atribuído ao dia de ausência código de falta distinto do das dispensas para membros de mesa de assembleia eleitoral, situação que será corrigida no próximo vencimento.”

3. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril -, os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

À luz do disposto no referido artigo, qualquer direito ou regalia que dependa da presença efetiva do trabalhador não pode ser afetado no dia das eleições e no dia seguinte, ficando, assim, salvaguardados todos os seus direitos, designadamente o direito à retribuição, o direito a férias e ao subsídio de refeição e quaisquer outros direitos relacionados com a sua assiduidade.

4. Na situação em apreço, o presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia veio informar, no dia 1 de agosto, que o lapso ocorrido seria corrigido no vencimento seguinte, pelo que se arquiva o processo.» -----

**2.05 - Processo PE.P-PP/2019/462 - CDU | Pingo Doce - Distribuição Alimentar S. A. (S. João do Estoril) | Retribuição de membro de mesa**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/370, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A Coligação Democrática Unitária apresentou uma participação através da qual solicita a intervenção da Comissão Nacional de Eleições junto da entidade empregadora - Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A., por esta entidade não ter pago a totalidade da retribuição a uma trabalhadora que exerceu as funções de membro de mesa na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019.

2. A entidade empregadora em causa foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação e veio argumentar que a ausência da trabalhadora em causa é justificada pelo cumprimento de um dever legal e que apenas não foi processado um subsídio pago aos colaboradores que prestam trabalho ao Domingo, uma vez que "este subsídio, devido por força da Convenção Coletiva aplicável, apenas é devido em dias de trabalho efetivo, o que não ocorreu neste caso."

3. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril -, os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

À luz do disposto no referido artigo, qualquer direito ou regalia que dependa da presença efetiva do trabalhador não pode ser afetado no dia das eleições e no dia seguinte, ficando, assim, salvaguardados todos os seus direitos, designadamente o direito à retribuição, o direito a férias e ao subsídio de refeição e quaisquer outros direitos relacionados com a sua assiduidade.

4. Em face do que antecede, a entidade empregadora Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S. A., está obrigada a proceder ao pagamento de todas as quantias a que a trabalhadora teria direito se estivesse efetivamente ao serviço, no dia da eleição e no dia de dispensa, nos termos que a Lei Eleitoral da Assembleia da República expressamente consagra.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and mark]*

**2.06 - Processo PE.P-PP/2019/464 - Cidadã | Gália Empresa de Segurança, S.A. | Membros de mesa (falta injustificada e ausência de pagamento do dia de compensação)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/368, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã, que exerceu as funções de membro de mesa na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação através da qual solicita a intervenção da Comissão Nacional de Eleições junto da entidade empregadora - Gália Empresa de Segurança, S.A., -, por lhe terem marcado falta injustificada no dia seguinte ao da eleição e por não ter sido efetuado o pagamento da retribuição a que tinha direito no mesmo dia.

2. A Gália Empresa de Segurança, S.A., foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação e não apresentou resposta.

3. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril -, os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

À luz do disposto no referido artigo, qualquer direito ou regalia que dependa da presença efetiva do trabalhador não pode ser afetado no dia das eleições e no dia seguinte, ficando, assim, salvaguardados todos os seus direitos, designadamente o direito à retribuição, o direito a férias e ao subsídio de refeição e quaisquer outros direitos relacionados com a sua assiduidade.

4. Em face do que antecede, a entidade empregadora Gália Empresa de Segurança, S.A., está obrigada a considerar justificada a ausência da trabalhadora em causa no dia seguinte ao das eleições e a proceder ao pagamento de todas as quantias a que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*trabalhadora teria direito se estivesse efetivamente ao serviço, no dia da eleição e no dia de dispensa, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----*

Processo eleitoral ALRAM-2019

**2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2019/75 - Cidadão | Delegada PS | Permanência junto à entrada da assembleia de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/371, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, vem um cidadão denunciar, em síntese, que uma delegada – e também candidata – indicada pelo PS, esteve presente indevidamente junto à porta de entrada da secção de voto, alegando que a mesma esteve permanentemente à entrada da assembleia de voto, abordando os eleitores e condicionando o sentido de voto dos cidadãos.*

*2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em síntese, que os factos imputados são falsos e que as poucas vezes que se deslocou ao exterior da mesa e circulou entre as várias mesas foi para fiscalizar as operações eleitorais.*

*3. As diversas leis eleitorais conferem aos delegados nomeados pelas candidaturas, entre outros, o poder de ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação.*

*Acresce que é uma prática institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto: «Um delegado de uma força política, que se encontre credenciado para o exercício daquelas funções em mais do que uma secção de voto, pode exercer essas funções em qualquer secção, desde que aí não se encontrem outros delegados da mesma força política» (CNE 177/XII/2009).*

*Fora desse contexto, os delegados devem manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, designadamente junto das assembleias de voto, não podendo, em qualquer caso, praticar atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*uma forma de propaganda à candidatura que representa. Ademais, caso o candidato ou delegado das listas esteja a perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais cabe ao presidente da mesa, juntamente com os vogais, adotar as medidas necessárias para restabelecer a ordem na assembleia ou secção de voto e garantir a liberdade dos eleitores.*

*De todo o modo, caso algum eleitor se sinta constrangido no exercício do direito de voto, pode apresentar protesto perante a mesa e se porventura estiver em causa a prática de algum crime, pode denunciá-lo às autoridades.*

*4. Face ao exposto, delibera-se recomendar à delegada – e simultaneamente candidata - da candidatura visada que futuramente, caso seja designada para essas funções, exerça as mesmas por forma a não perturbar o regular funcionamento das operações eleitorais, devendo abster-se de adotar condutas que sejam suscetíveis de serem entendidas como constrangedoras do livre exercício do direito de voto dos cidadãos.» -----*

**2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2019/102 - Cidadã | Presidente da JF de Santa Luzia | Permanência dentro da assembleia de voto**

**- Processo ALRAM.P-PP/2019/108 - Cidadão | Presidente da JF do Imaculado Coração de Maria (Funchal) | Assembleias de voto (permanência na Assembleia de Voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/367, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

**Quanto ao Processo ALRAM.P-PP/2019/102**

*«1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, vem uma cidadã denunciar, em síntese, que o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Luzia permaneceu desde as 11 horas dentro da assembleia de voto e que tal só pode suceder no caso dessa assembleia funcionar numa Junta de Freguesia, o que não é o caso. Invoca que a sua permanência na assembleia de voto visa condicionar a formação da vontade dos eleitores e realizar propaganda ao seu partido e que os membros das mesas nada fizeram para pôr termo à situação descrita.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, o visado vem alegar que a sua presença nas secções de voto «(...) foi única e exclusivamente para entregar os votos antecipados, nas referidas secções de voto» e que durante a tarde deslocou-se à Escola só para se inteirar do funcionamento do ato eleitoral.

3. Importa esclarecer que no dia da eleição a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto, conforme decorre do disposto no artigo 91.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

Ao Presidente da Junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. Salienta-se que a entrega dos votos antecipados aos presidentes das mesas deve ocorrer antes do início das operações eleitorais, nos termos das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 86.º e 44.º da LEALRAM.

Assim, a presença do Presidente da Junta de Freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que a lei lhe atribui, no exercício das quais está sujeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, sob pena de, infringindo esses deveres, poder incorrer na prática do crime previsto e punido pelo artigo 135.º do citado diploma.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Face ao exposto, delibera-se recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Santa Luzia para que, de futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição.» -----

**Quanto ao Processo ALRAM.P-PP/2019/108**

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, vem um cidadão denunciar, em síntese, que o Presidente da Junta de Freguesia do Imaculado Coração de Maria (Funchal), no dia da eleição, esteve o dia inteiro sentado na mesa onde se faz triagem de indicação nas mesas de voto situadas na Escola Bartolomeu Perestrelo.

2. Notificado para se pronunciar, o visado vem alegar, em síntese, que a queixa não corresponde à verdade. Refere que na assembleia de voto em causa «(...) a Junta de Freguesia tem as suas duas colaboradoras (e não membros do executivo) ao serviço na referida escola, em espaço perfeitamente distinto do local onde se encontravam as Mesas de Voto» negando que tenha desempenhado essas funções e que tenha estado permanentemente sentado junto das colaboradoras da Junta de Freguesia. Alega que ao longo de todo o dia só em duas ocasiões por poucos minutos foi solicitado pelos serviços para atender a situações relacionadas com os computadores.

3. Importa esclarecer que no dia da eleição a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto, conforme decorre do disposto no artigo 91.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

Ao Presidente da Junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sobre a afluência às urnas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Assim, a presença do Presidente da Junta de Freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que a lei lhe atribui, no exercício das quais está sujeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade.

4. Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

Processo eleitoral AR-2019

#### **2.09 - Processo AR.P-PP/2019/83 - PNR | RTP | Não transmissão de tempo de antena (22 de setembro)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/372, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

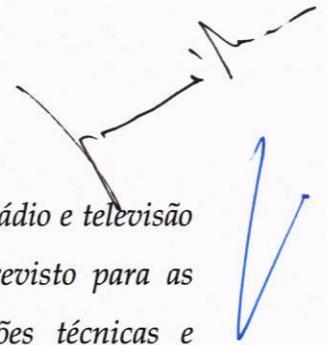
«1. No dia 22 de setembro p.p., a RTP - Radio e Televisão de Portugal, S.A., no canal RTP1, não emitiu o tempo de antena da candidatura do Partido Nacional Renovador (PNR), previsto, conforme o sorteio, na 5.ª posição da grelha (cf. Doc. 1 e 2).

2. A RTP, nos esclarecimentos prestados à candidatura, refere, em síntese, que "(...) o envio não foi efetuado no período previsto nas 'Normas Técnicas e Procedimentais da Rádio e Televisão de Portugal' e que constam do caderno aprovado e distribuído pela CNE. (...) a receção do programa teve início às 21h59m de sábado, quando no n.º 5 daquele documento se prevê que: 'A entrega dos programas processar-se-á por ficheiro eletrónico, até às 12h00 do dia anterior à sua emissão. Não serão recebidos programas fora deste horário.'" (cf. Doc. 1)

3. Dispõe o n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que "[o]s partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas." Para o efeito, durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações concorrentes ao ato eleitoral os blocos estabelecidos no n.º 2 daquele mesmo artigo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*Acresce que, até dez dias antes da abertura da campanha as estações de rádio e televisão devem indicar à Comissão Nacional de Eleições (CNE) o horário previsto para as emissões (cf. n.º 3 do mencionado artigo), bem como as instruções técnicas e procedimentais aplicáveis para as gravações a serem emitidas. A violação dos deveres impostos pelos artigos 62.º e 63.º da LEAR constitui contraordenação, punível nos termos do disposto no artigo 132.º da LEAR.*

*4. No caso em apreço, e de acordo com as normas técnicas e procedimentais que constam do caderno de apoio aos Tempos de Antena elaborado e aprovado por esta Comissão, a RTP, relativamente ao prazo para a entrega dos programas, estabeleceu que deveria ocorrer até às 12h00m da véspera da emissão do programa respetivo.*

*Ora, a indicação, às forças políticas, do prazo limite de entrega do material de gravação e de quais as características técnicas dos respetivos suportes é um dos deveres que impende sobre as estações de rádio e televisão, informação que se faz constar do caderno de apoio aos Tempos de Antena, remetido a todas as candidaturas. O referido prazo, por motivos técnicos e de conveniente preparação do bloco, não deverá ser inferior a 24 horas.*

*Deste modo, afigura-se que o envio do programa, por parte da candidatura, às 22h00m da véspera do dia da respetiva emissão não acarreta para a RTP responsabilidades pela não emissão do tempo de antena da candidatura do PNR e, assim, não configurando violação dos deveres das estações de rádio e televisão punível nos termos do artigo 132.º da LEAR.*

*5. Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----*

**2.10 - Processo AR.P-PP/2019/94 - PCTP/MRPP | RDP - Antena 1 | Não transmissão de tempo de antena (23 de setembro)**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe. -----

**2.11 - Processo AR.P-PP/2019/351 - PPD/PSD Arganil | Jornal "A Comarca de Arganil" | Tratamento jornalístico discriminatório**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/366, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições (CNE) no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República, de 6 de outubro de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

**2.12 - Voto antecipado no estrangeiro - Processos relativos à exigência de comprovativo**

**- Processo AR.P-PP/2019/87 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Bruxelas | Impedimento ao voto antecipado (exigência de comprovativo)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and mark]*

- Processo AR.P-PP/2019/118 - Cidadã | Consulado-Geral de Portugal em Barcelona | Voto antecipado (cidadã impedida de votar)
- Processo AR.P-PP/2019/126 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Viena | Impedimento ao voto antecipado (exigência de comprovativo)
- Processo AR.P-PP/2019/123 - Cidadão | Consulado Geral de Portugal em Barcelona | Impedimento ao voto antecipado (exigência de comprovativo)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe, por carecerem de aprofundamento. -----

**2.13 - Voto antecipado no estrangeiro - Processos relativos a trabalhadores da União Europeia**

- Processo AR.P-PP/2019/119 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Bruxelas | Impedimento ao exercício do voto antecipado (trabalhadores União Europeia)
- Processo AR.P-PP/2019/122 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Bruxelas | Impedimento ao voto antecipado (trabalhadores da União)
- Processo AR.P-PP/2019/125 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Bruxelas | Impedimento ao voto antecipado (trabalhadores europeus)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe, por carecerem de aprofundamento. -----

**2.14 - Voto antecipado no estrangeiro - Processos relativos a falta de boletins de voto**

- Processo AR.P-PP/2019/97 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Nova Iorque | Voto antecipado (Falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/98 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Nova Iorque | Falta de boletins de voto
- Processo AR.P-PP/2019/105 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Díli | Falta de boletins de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo AR.P-PP/2019/110 - Cidadã | Consulado de Portugal em Nova Iorque | Voto antecipado (falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/111 - Cidadão | Consulado de Portugal em Angola | Falta de boletins de voto
- Processo AR.P-PP/2019/120 - Cidadã | Embaixada de Portugal Tel Aviv | Impedimento ao voto antecipado (falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/121 - Cidadão | Embaixada de Portugal Tel Aviv | Impedimento ao voto antecipado (falta de boletins de voto)
- Processo AR.P-PP/2019/124 - Cidadão | Consulado Geral de Portugal em Barcelona | Impedimento ao voto antecipado (falta de boletins de voto)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe, por carecerem de aprofundamento. -----

**2.15 - Comunicação do Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E. no âmbito do Processo AR.P-PP/2019/76 (CDU | Hospital de São Sebastião (Sta Maria da Feira) | Propaganda - impedimento de realização de ação de esclarecimento)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ---

**2.16 - Comunicação da PSP - Divisão de Leiria (Propaganda em postes de sinais de trânsito)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e da Informação n.º I-CNE/2019/363 elaborada pelos serviços, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, transmitir o seguinte: -----

«1. O Comando Distrital de Leiria da Polícia de Segurança Pública remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação – acompanhada do respetivo registo fotográfico – através da qual é registada como ocorrência a colocação de “cartazes eleitorais em sinais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de trânsito”, considerando que a situação em causa configura violação do disposto no n.º 4 do artigo 66.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

2. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (n.º 1 do artigo 37.º da Constituição).

Acresce que a atividade de propaganda é livre, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas, podendo ser desenvolvida a todo o tempo.

3. A alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, estatui que um dos objetivos a prosseguir pela atividade de propaganda é não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária.

Contudo, os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeite o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Exceionalmente, poderá ser removida propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

As proibições à liberdade de propaganda devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

4. Face aos elementos dos autos, constata-se que os cartazes de propaganda se encontram afixados nos postes que contêm sinalização vertical de trânsito e não no próprio sinal de trânsito. Acresce que a localização dos cartazes de propaganda não impedem a visibilidade da sinalização, até porque estão colocados abaixo dos sinais de trânsito, pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que não estão abrangidos pela proibição a que alude o citado n.º 4 do artigo 66.º da LEAR.

Sobre uma situação semelhante, em que estava em causa a remoção de propaganda política sendo invocadas razões urgentes de segurança pública e circulação viária, alegando que a estrutura de propaganda, colocada junto a um entroncamento, obstruía a visibilidade da sinalética viária existente, e, designadamente, de um sinal de perigo de aproximação de via sem prioridade, tendo o Município de S. Vicente recorrido da deliberação da Comissão Nacional de Eleições que ordenou a sua reposição, o Tribunal Constitucional decidiu o seguinte:

“Face aos elementos dos autos, e apesar de o material de propaganda se encontrar colocado próximo de um dispositivo regulador de trânsito, pelo seu posicionamento, não é evidente que ele prejudique a visibilidade da sinalização e impeça que os utentes da via possam adoptar as precauções necessárias à aproximação de um entroncamento.

Não podendo caracterizar-se, nesse circunstancialismo, pelo menos de uma forma precisa, uma situação de perigo para a segurança rodoviária.

É relevante notar que os critérios estabelecidos no referido dispositivo legal são definidos, não tanto como proibições absolutas, mas antes como objectivos a prosseguir pelos interessados no exercício das actividades de propaganda (cfr. proémio do artigo 4º), e a própria decisão de remoção dos meios de propaganda utilizados, a que se refere o artigo 6º, está sujeita, não só à prévia audiência dos interessados, como também a certas cláusulas acessórias, como seja a definição dos «prazos e condições de remoção».

Tudo indica, neste contexto, que esses são pressupostos do exercício da competência decisória, o que faz supor uma certa permeabilidade na adopção de medidas restritivas, que é justificada pelo interesse prevalecente da liberdade de propaganda.

Não podendo concluir-se pela existência de um erro na ponderação e valoração dos interesses públicos em presença, por parte da autoridade recorrida, designadamente no tocante ao risco para a segurança rodoviária, não há motivo para julgar procedente este fundamento do recurso.” (Ac. TC n.º 209/2009).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. *Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Comando Distrital de Leiria da Polícia de Segurança Pública, remetendo-se em anexo o entendimento desta Comissão sobre o regime constitucional e legal da propaganda política e eleitoral.*» -----

**2.17 - Comunicação da GNR - posto territorial de Guimarães (S. Torcato)  
(propaganda em postes de sinais de trânsito)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e da Informação n.º I-CNE/2019/364 elaborada pelos serviços, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, transmitir o seguinte: -----

«1. O Posto Territorial de Guimarães da Guarda Nacional Republicana remeteu à Comissão Nacional de Eleições um relatório de serviço - acompanhado do respetivo registo fotográfico - através do qual é reportada "a colocação de cartazes políticos em sinais de trânsito", considerando que a situação em causa configura violação do Regulamento da Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro.

2. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (n.º 1 do artigo 37.º da Constituição).

Acresce que a atividade de propaganda é livre, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas, podendo ser desenvolvida a todo o tempo.

3. A alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, estatui que um dos objetivos a prosseguir pela atividade de propaganda é não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária.

Contudo, os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeite o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.*

*Excepcionalmente, poderá ser removida propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*

*As proibições à liberdade de propaganda devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*

*4. Face aos elementos dos autos, constata-se que os cartazes de propaganda se encontram afixados nos postes que contêm sinalização vertical de trânsito e não no próprio sinal de trânsito. Acresce que a localização dos cartazes de propaganda não impede a visibilidade da sinalização, até porque estão colocados abaixo dos sinais de trânsito, pelo que não estão abrangidos pela proibição a que alude o citado n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.*

*Sobre uma situação semelhante, em que estava em causa a remoção de propaganda política sendo invocadas razões urgentes de segurança pública e circulação viária, alegando que a estrutura de propaganda, colocada junto a um entroncamento, obstruía a visibilidade da sinalética viária existente, e, designadamente, de um sinal de perigo de aproximação de via sem prioridade, tendo o Município de S. Vicente recorrido da deliberação da Comissão Nacional de Eleições que ordenou a sua reposição, o Tribunal Constitucional decidiu o seguinte:*

*“Face aos elementos dos autos, e apesar de o material de propaganda se encontrar colocado próximo de um dispositivo regulador de trânsito, pelo seu posicionamento, não é evidente que ele prejudique a visibilidade da sinalização e impeça que os utentes da via possam adoptar as precauções necessárias à aproximação de um entroncamento.*

*Não podendo caracterizar-se, nesse circunstancialismo, pelo menos de uma forma precisa, uma situação de perigo para a segurança rodoviária.*

*É relevante notar que os critérios estabelecidos no referido dispositivo legal são definidos, não tanto como proibições absolutas, mas antes como objectivos a prosseguir*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelos interessados no exercício das actividades de propaganda (cfr. proémio do artigo 4º), e a própria decisão de remoção dos meios de propaganda utilizados, a que se refere o artigo 6º, está sujeita, não só à prévia audiência dos interessados, como também a certas cláusulas acessórias, como seja a definição dos «prazos e condições de remoção».

Tudo indica, neste contexto, que esses são pressupostos do exercício da competência decisória, o que faz supor uma certa permeabilidade na adopção de medidas restritivas, que é justificada pelo interesse prevalecente da liberdade de propaganda.

Não podendo concluir-se pela existência de um erro na ponderação e valoração dos interesses públicos em presença, por parte da autoridade recorrida, designadamente no tocante ao risco para a segurança rodoviária, não há motivo para julgar procedente este fundamento do recurso." (Ac. TC n.º 209/2009).

5. Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Destacamento Territorial de Guimarães da Guarda Nacional Republicana, remetendo-se em anexo o entendimento desta Comissão sobre o regime constitucional e legal da propaganda política e eleitoral.»

#### **2.18 - Comunicação da PSP - Divisão de Lisboa (Recolha de imagens na assembleia de voto por jornalistas)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Os agentes dos órgãos de comunicação social, identificados e no exercício das suas funções, têm o direito de se deslocar e permanecer nas assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem (artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República). Cabe à mesa da secção de voto, e não à Junta de Freguesia, garantir o normal funcionamento da assembleia de voto e receber da parte do agente de comunicação social o documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representa.» -----

#### **2.19 - Comunicação de presidente da mesa de voto (Monção-Trovicoso, concelho de Monção) relativa à matriz e folha explicativa em braille**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.20 - Comunicação do Tribunal da Comarca do Porto - Requerimento do mandatário do Nós, Cidadãos! (incidentes na assembleia de voto - município de Vila Nova de Gaia)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ---

**2.21 - Notícias incorretas sobre a deliberação da CNE relativa a "Descarga dos eleitores - situações de ausência de cópia do documento de identificação"**

A Comissão adiou este assunto para a próxima reunião plenária. -----

A Senhora Dr.<sup>a</sup> Carla Luís saiu neste ponto da ordem de trabalhos. Verificandose a inexistência de *quorum*, a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.22 e 2.23) foi adiada para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 55 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**



**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**



**João Almeida**